



Código de Ética da Fonoaudiologia



**Sistema de Conselhos
de Fonoaudiologia**







Sumário

Capítulo I - Disposições Preliminares	04
Capítulo II - Dos Princípios Gerais	05
Capítulo III - Dos Direitos Gerais	06
Capítulo IV - Das Responsabilidades Gerais	07
Capítulo V - Dos Relacionamentos	11
Seção I - Com o Cliente	11
Seção II - Com Outros Fonoaudiólogos	15
Seção III - Com os Profissionais das Demais Categorias	17
Seção IV - Com as Organizações da Categoria	18
Seção V - Das Relações de Trabalho	19
Capítulo VI - Do Sigilo Profissional	21
Capítulo VII - Da Remuneração Profissional	23
Capítulo VIII - Das Auditorias e Perícias Fonoaudiológicas	25
Capítulo IX - Da Formação Acadêmica, da Pesquisa e da Publicação	27
Capítulo X - Dos Veículos de Divulgação, Informação e Comunicação	30
Seção I - Da Propaganda e da Publicidade	30
Seção II - Das Redes Sociais	32
Capítulo XI - Da Observância, Aplicação e Cumprimento do Código de Ética	34
Capítulo XII - Das Disposições Finais	36
Lei nº 6.965/81	38





PREÂMBULO

Esta é a 4ª Edição do Código de Ética da Fonoaudiologia, elaborada por um grupo de trabalho composto de membros do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, norteadas pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (DUBDH), que comporta quinze princípios e resgata a necessidade de contemplar a sobrevivência do planeta como um todo. Essa declaração caracteriza-se, também, pela defesa aos vulneráveis e pelo respeito ao pluralismo, tão necessários a países como o Brasil, onde a diversidade cultural, social e econômica promove injustiças.





CÓDIGO DE ÉTICA DA FONOAUDIOLOGIA

Este Código de Ética foi aprovado na 145ª Sessão Plenária Ordinária de 18 de Fevereiro de 2016. e regulamentado pela Resolução CFFa nº 490/2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 196 a 198, dia 07/03/2016.

GT DO CÓDIGO DE ÉTICA Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia Gestão 2013-2016

Conselho Federal de Fonoaudiologia

Domingos Sávio Ferreira de Oliveira - coordenador, Denise Torreão Corrêa da Silva, Graziela Zanoni de Andrade, Neyla Arroyo Lara Mourão

Conselhos Regionais de Fonoaudiologia

Christina Sales Moraes (CRFa 1ª Região), Sílvia Tavares de Oliveira (CRFa 2ª Região), Samira Natascha Tschoeke Reyes (CRFa 3ª Região), Rafael da Silva Taveira (CRFa 4ª Região), Maria do P. Socorro de Sousa Machado (CRFa 5ª Região), Thaís Moura Abreu e Silva (CRFa 6ª Região), Cristina Pereira Moreira (CRFa 7ª Região), Fernanda Monica de Oliveira Sampaio (CRFa 8ª Região)





CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código de Ética regulamenta os direitos e os deveres e estabelece as infrações dos fonoaudiólogos inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia (CRFa), segundo suas atribuições específicas.

§ 1o – Compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) zelar pela observância dos princípios deste código, funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.

§ 2o – Compete aos Conselhos Regionais, nas áreas de suas respectivas jurisdições, zelar pela observância da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, das normativas expedidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia e deste código, funcionando como órgão orientador e julgador de primeira e segunda instâncias dos processos éticos.

§ 3o – Para garantia da execução deste Código de Ética, cabe aos fonoaudiólogos inscritos e aos demais interessados comunicar aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a inobservância do presente código e das normas que regulamentam o exercício da Fonoaudiologia.

Art. 2º Todos os fonoaudiólogos, brasileiros e estrangeiros, inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, terão seus direitos assegurados e, quando não respeitarem os preceitos deste Código de Ética, da Lei nº 6.965/1981, do Decreto nº 87.218/1982 e





normativas do CFFa, sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas na Lei nº 6.965/1981.

Art. 3º A não observância dos deveres descritos neste Código de Ética constitui infração.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Constituem princípios gerais éticos e bioéticos adotados pela Fonoaudiologia:

- I – Respeito à dignidade humana e aos direitos humanos;
- II – Exercício da atividade buscando maximizar os benefícios e minimizar os danos aos clientes, à coletividade e ao ecossistema;
- III – Respeito à autonomia do cliente e, nas relações de trabalho, do profissional;
- IV – Proteção à integridade humana;
- V – Respeito à privacidade e à confidencialidade;
- VI – Promoção da igualdade, da justiça, da equidade e do respeito à diversidade cultural e ao pluralismo, para que não haja discriminação e estigmatização;
- VII – Promoção da solidariedade e da cooperação;
- VIII – Exercício da profissão com honra, dignidade e responsabilidade social;





IX – Compartilhamento de benefícios sociais, tanto na assistência quanto na pesquisa, respeitando as normas deste código e da legislação em vigor;

X – Aprimoramento dos conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS GERAIS

Art. 5º Constituem direitos gerais do fonoaudiólogo, nos limites de sua competência e atribuições:

I – exercer a atividade profissional sem ser discriminado;

II – exercer a atividade profissional com ampla autonomia e liberdade de convicção;

III – avaliar, solicitar e realizar exame, diagnóstico, tratamento e pesquisa; emitir declaração, parecer, atestado, laudo e relatório; exercer docência, responsabilidade técnica, assessoramento, consultoria, coordenação, administração, orientação; realizar perícia, auditoria e demais procedimentos necessários ao exercício pleno da atividade, observando as práticas reconhecidas e as legislações vigentes no país;

IV – realizar estudos e pesquisas com liberdade, de forma a atender à legislação vigente sobre o assunto;

V – utilizar tecnologias de informação e comunicação de acordo com a legislação em vigor;





VI – opinar e participar de movimentos que visem à defesa da classe;

VII – requerer desagravo junto ao CRFa de sua jurisdição, quando atingido no exercício da atividade profissional;

VIII – consultar o Conselho Federal de Fonoaudiologia e o Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição quando houver dúvidas a respeito da observância e aplicação deste Código, da Lei nº 6.965/1981, do Decreto nº 87.218/1982 e das normativas do CFFa;

IX – determinar com autonomia o tempo de atendimento e o prazo de tratamento ou serviço, desde que não acarrete prejuízo à qualidade do serviço prestado, com o objetivo de preservar o bem-estar do cliente e de respeitar a legislação vigente;

X – recusar-se a exercer a profissão quando as condições de trabalho não forem dignas e seguras;

XI – colaborar nas áreas de conhecimento da Fonoaudiologia, em campanhas que visem ao bem-estar da coletividade;

XII – exercer o voluntariado de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

Art. 6º Constituem deveres gerais do fonoaudiólogo:

I – conhecer, observar e cumprir a Lei no 6.965/1981, o Decreto no 87.218/1982, o Código de Ética, bem como as determinações e normas





emanadas do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

II – atender às convocações e cumprir as determinações e normas emanadas do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

III – exercer a atividade de forma plena, utilizando-se dos conhecimentos e recursos necessários, para promover o bem-estar do cliente e da coletividade e respeitar o ecossistema;

IV – apontar falhas nos regulamentos e normas de instituições quando as julgar incompatíveis com o exercício da atividade ou prejudiciais ao cliente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

V – assumir responsabilidades pelos atos praticados;

VI – resguardar a privacidade do cliente;

VII – utilizar seu nome, profissão e número de registro no CRFa de sua jurisdição, em qualquer procedimento fonoaudiológico do qual tenha efetivamente participado, acompanhado de rubrica, assinatura ou certificado digital;

VIII – manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

IX – portar a carteira ou a cédula de identificação profissional sempre que em exercício;

X – tratar com urbanidade e respeito os representantes e empregados das entidades da categoria, quando no exercício de suas atribuições, de modo a facilitar o seu desempenho;

XI – informar aos órgãos e serviços competentes qualquer fato que comprometa a saúde e a vida;





- XII – servir, imparcialmente, à Justiça;
- XIII – notificar doenças e agravos, conforme a legislação vigente;
- XIV – incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar e transdisciplinar;
- XV – manter o respeito às normas e aos princípios éticos da profissão, inclusive nas redes sociais;
- XVI – recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família, à coletividade e ao meio ambiente;
- XVII – assegurar que a intervenção fonoaudiológica não trará danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;
- XVIII – prestar adequadas informações a respeito dos riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência fonoaudiológica;
- XIX – colaborar com as equipes de saúde, educação e assistência social no esclarecimento a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de sua intervenção;
- XX – cumprir a legislação específica do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, quando na condição de fonoaudiólogo responsável técnico (RT);
- XXI – pagar pontualmente as anuidades, taxas e emolumentos do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;
- XXII – divulgar os preceitos deste código.





Art.7º Consistem em infrações éticas gerais do fonoaudiólogo:

I – utilizar títulos acadêmicos, de especialista ou certificações que não possua;

II – permitir que pessoas não habilitadas realizem práticas fonoaudiológicas;

III – adulterar resultados, exagerar, minimizar ou omitir fatos e fazer declarações falsas sobre quaisquer situações ou circunstâncias da prática fonoaudiológica;

IV – agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, cliente para si ou para terceiros;

V – receber ou exigir remuneração, comissão ou vantagem por serviços fonoaudiológicos que não tenha, efetivamente, prestado;

VI – assinar qualquer procedimento fonoaudiológico realizado por terceiros;

VII – solicitar ou permitir que outros profissionais assinem seus procedimentos;

VIII – estabelecer ou aceitar honorários a preço vil ou incompatível com a atividade realizada;

IX – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

X – provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência, no exercício profissional;

XI – causar atos danosos ao cliente ou à coletividade, seja por ação ou omissão, ainda que em razão de imperícia, negligência ou imprudência;





XII – ensinar procedimentos próprios da Fonoaudiologia que visem à formação profissional de outrem que não seja acadêmico ou profissional de Fonoaudiologia;

XIII – ser cúmplice, sob qualquer forma, de pessoas que exerçam ilegalmente a Fonoaudiologia ou cometam infrações éticas;

XIV – exigir vantagens pessoais e profissionais ao disponibilizar seus serviços fonoaudiológicos à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe;

XV – não manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

XVI – deixar de portar a carteira ou cédula de identificação profissional, sempre que em exercício.

CAPÍTULO V

DOS RELACIONAMENTOS

Seção I

Com o Cliente

Art. 8º Define-se como cliente a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços de Fonoaudiologia, a quem o fonoaudiólogo presta serviços profissionais e, em benefício da qual, deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 9º Consistem em direitos do fonoaudiólogo na relação com o cliente:





I – contratualizar regras de atendimento, de acordo com a legislação vigente;

II – interromper o atendimento, desde que por motivo justificado.

Art. 10. Constituem deveres do fonoaudiólogo na relação com o cliente:

I – registrar em prontuário todos os atendimentos e procedimentos fonoaudiológicos, assim como faltas justificadas ou não, e desistência;

II – atender sem estabelecer discriminações de ordem política, social, econômica, cultural, étnico-racial, religiosa, identidade de gênero ou de qualquer outra natureza, independentemente de esfera pública ou privada;

III – informar ao cliente sua qualificação profissional, suas responsabilidades, atribuições e funções quando solicitado;

IV – apresentar a devida justificativa quando solicitar avaliação por outros profissionais;

V – esclarecer, com linguagem clara e simples, sobre a avaliação, o diagnóstico, os prognósticos e os objetivos, assim como o custo dos procedimentos fonoaudiológicos adotados, assegurando-lhe a escolha do tratamento ou procedimentos indicados;

VI – informar, em linguagem clara e simples, sobre os procedimentos adotados em cada avaliação e tratamento realizado;

VII – esclarecer, apropriadamente, sobre os riscos, as influências sociais e ambientais dos transtornos fonoaudiológicos e a evolução do quadro clínico, mostrando os prejuízos de uma possível interrupção





do tratamento, a possibilitar que o cliente escolha continuar ou não o atendimento;

VIII – elaborar relatórios, resultados de exames, pareceres e laudos fonoaudiológicos para o cliente ou seu(s) representante(s) legal(is), inclusive nos casos de encaminhamento ou transferência com fins de continuidade do tratamento ou serviço, na alta ou por simples desistência;

IX – fornecer sempre os resultados de exames, pareceres e laudos fonoaudiológicos para o cliente ou seu(s) representante(s) legal(is) e, quando solicitado, relatórios;

X – permitir o acesso do responsável ou representante(s) legal(is) durante procedimento fonoaudiológico, salvo quando sua presença comprometer a realização deste;

XI – permitir o acesso do cliente ou de seu(s) representante(s) legal(is) ao prontuário, relatório, exame, laudo ou parecer elaborados pelo fonoaudiólogo, de modo a fornecer a explicação necessária à sua compreensão, mesmo quando o serviço for contratado por terceiros;

XII – encaminhar o cliente a outros profissionais sempre que for necessário;

XIII – preservar a privacidade do atendimento, impedindo a presença ou interferência de pessoas alheias, a não ser em caso de supervisão, estágio ou observação, com anuência do cliente ou de seu(s) responsável(is) legal(is).

Art. 11. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo na relação com o cliente:





- I – interromper atendimento, sem motivo justificável;
- II – propor ou realizar atendimento desnecessário;
- III – executar procedimento para o qual não esteja capacitado;
- IV – exagerar ou minimizar o quadro diagnóstico ou prognóstico;
- V – exceder em número de consultas ou em quaisquer outros procedimentos fonoaudiológicos de forma injustificada;
- VI – realizar avaliação e tratamento de incapazes, sem autorização de seu(s) representante(s) legal(is), ou dos determinados pela justiça, quando for o caso;
- VII – utilizar procedimentos ou materiais no tratamento que não tenham evidência científica ou eficácia comprovada;
- VIII – propor práticas fonoaudiológicas enganosas, infalíveis, sensacionalistas ou de conteúdo inverídico;
- IX – emitir parecer, laudo, atestado, relatório ou declaração que não correspondam à veracidade dos fatos ou dos quais não tenha participado;
- X – evoluir prontuários com informações que não correspondam à veracidade dos fatos;
- XI – obter qualquer vantagem indevida de seus clientes;
- XII – usar a profissão para corromper ou lesar a integridade física, psíquica e social dos clientes ou ser conivente com essa prática;
- XIII – omitir informações, quando indagado, sobre serviços oferecidos por órgãos públicos;





XIV – desrespeitar o direito do cliente ou de seu(s) representante(s) legal(is) de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso iminente de risco de morte.

Seção II

Com Outros Fonoaudiólogos

Art. 12. Constituem direitos do fonoaudiólogo nas relações com outros fonoaudiólogos:

I – atender pacientes institucionalizados, em locais que já possuam fonoaudiólogos no corpo clínico, quando solicitado pelo cliente, ou por seus(s) representante(s) legal(is), fazendo-o com ciência da administração e da equipe de Fonoaudiologia;

II – discutir com o fonoaudiólogo as condutas profissionais adotadas por ele, caso tenha dúvidas quanto a estas, em situações de encaminhamento ou de relação de atendimento.

Art. 13. Constituem deveres do fonoaudiólogo nas relações com outros fonoaudiólogos:

I – ter respeito e cooperação no exercício profissional;

II – atuar em comum acordo, quando no atendimento simultâneo de cliente;

III – recorrer a outros profissionais, sempre que for necessário;





IV – informar ao CRFa atos irregulares ou infrações de que tenha conhecimento.

Art. 14. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações com outros fonoaudiólogos:

I – praticar concorrência desleal;

II – emitir opinião depreciativa técnico-científica;

III – obter ou exigir vantagens indevidas nas relações profissionais;

IV – prejudicar moralmente outro fonoaudiólogo;

V – deixar de reencaminhar ao profissional responsável o cliente que lhe foi enviado para procedimento específico ou por substituição temporária, salvo por solicitação do cliente, por escrito, ou na iminência de prejuízo deste, devendo o fato ser, obrigatoriamente, comunicado ao fonoaudiólogo;

VI – utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que outros fonoaudiólogos realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos;

VII – alterar conduta fonoaudiológica determinada por outro fonoaudiólogo, mesmo quando investido de função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível prejuízo para o cliente, devendo comunicar o fato ao profissional responsável, imediatamente;

VIII – pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por outro fonoaudiólogo;

IX – prejudicar o trabalho, a obra ou a imagem de outro





fonoaudiólogo, ressalvadas as comunicações de irregularidades aos órgãos competentes.

Seção III

Com os Profissionais das Demais Categorias

Art. 15. Constituem direitos do fonoaudiólogo nas relações com os profissionais das demais categorias:

I – exercer livremente sua profissão sem cerceamento de sua autonomia por profissionais de outras áreas, de modo a resguardar as competências específicas da Fonoaudiologia;

II – exercer a prática profissional interdisciplinar e transdisciplinar;

III – esclarecer ou discutir casos de clientes em comum, com outros profissionais.

Art. 16. Constituem deveres do fonoaudiólogo na relação com os profissionais das demais categorias:

I – manter boas relações, não prejudicando o trabalho e a reputação dos outros profissionais, de modo a respeitar os limites de sua área e das atividades que lhe são reservadas pela legislação em vigor;

II – esclarecer sobre as responsabilidades e atribuições nos serviços de Fonoaudiologia, quando solicitado.





Art. 17. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações com os profissionais das demais categorias:

I – prejudicar o trabalho ou denegrir obra, imagem ou atos de outros profissionais das demais categorias;

II – deixar de comunicar aos órgãos competentes, inclusive de categorias profissionais, casos de omissão ou irregularidades que possam prejudicar o cliente que está sendo acompanhado pela equipe.

Seção IV

Com as Organizações da Categoria

Art. 18. Constituem direitos do fonoaudiólogo nas relações com as organizações da categoria:

I – pertencer às entidades associativas da classe de caráter cultural, social, científico ou sindical;

II – candidatar-se a cargos ou funções para exercício de mandatos ou gestões em entidades representativas da categoria, observando as legislações vigentes;

III – solicitar orientações e representação às entidades de classe às quais pertence;

IV – promover e apoiar as iniciativas e os movimentos de defesa dos interesses éticos, culturais, sociais, científicos e materiais da classe, por meio dos seus órgãos representativos.





Art. 19. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações com as organizações da categoria:

I – servir-se de entidade de classe, inclusive quando no exercício de mandato, para usufruir de vantagens ilícitas ou praticar ato que a lei defina como crime ou contravenção;

II – utilizar nomes, siglas ou símbolos das entidades de classe indevidamente ou sem autorização.

III – prejudicar ética, moral ou materialmente a entidade e seus membros;

IV – desrespeitar a entidade, injuriar, caluniar ou difamar qualquer componente desta.

Seção V

Das Relações de Trabalho

Art. 20. Constituem direitos dos fonoaudiólogos nas relações de trabalho:

I – dispor de condições dignas de trabalho, assim como remuneração justa, de modo a garantir a qualidade do exercício profissional;

II – recusar a exercer a profissão, quando não dispuser de condições dignas e seguras de trabalho;

III – ter acesso a informações institucionais que se relacionem ao pleno exercício das suas atribuições profissionais;





IV – integrar comissões nos locais de trabalho;

V – gerenciar, coordenar, chefiar e assumir responsabilidade técnica de serviços.

Art. 21. Constituem deveres do fonoaudiólogo nas relações de trabalho:

I – denunciar aos órgãos competentes quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe ou preste serviços não oferecer condições dignas e seguras para o exercício profissional;

II – registrar em prontuário todos os atendimentos ao cliente, as informações inerentes e indispensáveis referentes ao caso, resguardando sua privacidade;

III – respeitar as regras de funcionamento da instituição, mesmo quando não pertencer ao quadro clínico, desde que não conflitem com as normativas do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 22. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações de trabalho:

I – colaborar ou ser cúmplice de pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem os princípios gerais éticos e bioéticos descritos no art. 4º e seus incisos;

II – permitir que seu nome conste do quadro de funcionários de qualquer instituição, sem nela exercer suas funções;

III – explorar, indevidamente, o trabalho de outros fonoaudiólogos,





de modo isolado ou em equipe;

IV – obter vantagens pessoais quando na condição de proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços fonoaudiológicos;

V – receber ou exigir remuneração indevida da instituição para a qual trabalhe ou preste serviços;

VI – submeter-se a qualquer disposição estatutária ou regimental, pública ou privada, que limite a autonomia profissional e as normativas emanadas pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

VII – utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que seus subordinados realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos e bioéticos.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 23. Constitui dever do fonoaudiólogo em relação ao sigilo profissional:

I – guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também comprometidos com o caso;

II – conservar prontuários físicos ou eletrônicos de seus clientes em arquivo apropriado, não permitindo o acesso de pessoas estranhas a este;

III – orientar seus colaboradores, alunos, estagiários e residentes





sob sua orientação, quanto ao sigilo profissional e guarda de prontuário;

IV – manter sigilo sobre as informações e fatos de que tenha conhecimento em decorrência de sua atuação com o cliente, exceto:

em situações em que o seu silêncio ponha em risco a integridade do profissional, do cliente ou da comunidade, devendo o fato ser comunicado aos órgãos competentes;

b) no cumprimento de determinação judicial.

§ 1º – Permanece o dever de manter sigilo mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida;

§ 2º – O sigilo profissional referente ao incapaz deverá ser mantido, exceto por solicitação de seu(s) representante(s) legal(is), por determinação judicial ou nos casos em que possa acarretar danos ou riscos a este.

§ 3º – Não constitui quebra de sigilo profissional a exposição, perante a justiça, de fatos ou dados relacionados ao cliente, nas ações das quais for testemunha, informante ou parte, inclusive as que visem cobrança de honorários profissionais.

Art. 24. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo com relação ao sigilo profissional:

I – negligenciar na orientação de seus colaboradores, alunos, estagiários e residentes quanto ao sigilo profissional;

II – fazer referência a clientes ou a casos clínicos identificáveis





ou exibir imagem do cliente, da família, do grupo e da comunidade em anúncios profissionais, palestras, aulas, eventos científicos ou na divulgação de assuntos terapêuticos em qualquer meio de comunicação, quando não autorizado por escrito por estes ou por seu(s) representante(s) legal(is);

III – revelar informações confidenciais do cliente obtidas durante a intervenção fonoaudiológica, inclusive por exigência de dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde e a integridade das pessoas e da coletividade.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. Constituem direitos do fonoaudiólogo em relação à remuneração profissional:

I – apresentar seus honorários separadamente, quando no atendimento ao cliente participarem outros profissionais;

II – receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional.

Art. 26. Na fixação dos honorários profissionais serão considerados:

I – os honorários usualmente praticados pela categoria ou estabelecidos pela entidade sindical de sua jurisdição, quando houver;





- II – condição socioeconômica do cliente e da comunidade;
- III – titulação do profissional;
- IV – aperfeiçoamento e experiência do profissional;
- V – caráter de permanência, complexidade, tempo ou eventualidade do serviço;
- VI – circunstância em que tenha sido prestado o serviço;
- VII – custo operacional;
- VIII – liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.

Art. 27. Constitui dever do fonoaudiólogo em relação à remuneração profissional informar previamente ao cliente o custo dos procedimentos.

Art. 28. Constituem infrações éticas relacionadas à remuneração profissional:

I – oferecer ou prestar serviços fonoaudiológicos gratuitos, exceto nos casos previstos na legislação e nos preceitos deste código;

II – participar gratuitamente de projetos e outros empreendimentos que visem lucro;

III – receber ou oferecer gratificação por encaminhamento de cliente;

IV – receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;





- V – cobrar valor adicional por serviço já remunerado;
- VI – firmar qualquer contrato de assistência fonoaudiológica que subordine os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do cliente;
- VII – aceitar ou propor remuneração a preço vil;
- VIII – reter honorários, no todo ou em parte, quando em função de direção ou de chefia, salvo os previstos em lei;
- IX – oferecer ou aceitar vantagem por cliente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados;
- X – aceitar vantagem de qualquer organização pela indicação ou comercialização de produtos, de qualquer natureza, sem a observância dos critérios de prescrição fonoaudiológica.

CAPÍTULO VIII

DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS FONOAUDIOLÓGICAS

Art. 29. Constitui direito do fonoaudiólogo relacionado às auditorias e perícias fonoaudiológicas recusar-se motivadamente a aceitação do encargo quando houver suspeição, impedimento ou justo motivo.

Art. 30. Constituem deveres do fonoaudiólogo relacionados às auditorias e perícias fonoaudiológicas:





I – identificar-se como perito ou auditor em todos os seus atos, fazendo constar o seu nome e o seu número de inscrição no CRFa de sua jurisdição;

II – escusar-se de atuar em perícia e auditoria, declarando-se impedido ou suspeito, mesmo após ser nomeado, contratado ou escolhido, quando verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função de sua imparcialidade ou independência e, dessa forma, comprometer o resultado de seu trabalho em relação à decisão;

III – ser imparcial ao indicar outro profissional para realizar perícia, quando necessário;

IV – negar-se a fornecer informações ou fazer comentário sobre perícia ou auditoria com pessoas que não participem da atividade;

V – escusar-se de realizar procedimentos fonoaudiológicos para pessoas que tenham sido periciadas pelo próprio profissional.

Art. 31. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo relacionadas às auditorias e perícias fonoaudiológicas:

I – negar, na qualidade de assistente técnico em perícia, informações fonoaudiológicas consideradas necessárias ao pleito da concessão de benefícios previdenciários ou outras concessões facultadas na forma da lei, sobre seu cliente, seja por meio de atestados, declarações, relatórios, exames, pareceres ou quaisquer outros documentos probatórios, quando autorizado pelo cliente ou responsável(is) legal(is) interessado(s);





II – fazer comentários ou observações extra-autos para o usuário ou beneficiário sobre os serviços auditados ou periciados;

III – exercer, concomitantemente, as funções de fonoaudiólogo e perito, de fonoaudiólogo e auditor ou de auditor e perito no mesmo caso;

IV – realizar atendimento fonoaudiológico em pessoas periciadas pelo próprio profissional;

V – receber vantagens vinculadas à glosa, quando auditor, ou ao sucesso da causa, quando perito.

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO ACADÊMICA, DA PESQUISA E DA PUBLICAÇÃO

Art. 32. Constituem direitos do fonoaudiólogo relacionados à formação acadêmica, à pesquisa e à publicação:

I – realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitadas as normas bioéticas e ético-legais;

II – ter conhecimento pleno das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho;

III – ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.





Art. 33. Constituem deveres do fonoaudiólogo relacionados à formação acadêmica, à pesquisa e à publicação:

I – estar devidamente inscrito no CRFa de sua jurisdição;

II – disseminar os preceitos deste código e incentivar seu cumprimento;

III – no exercício da docência, da supervisão, da preceptoria, da tutoria, da pesquisa e da produção científica, nortear sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios éticos e bioéticos da profissão, da vida humana e do meio ambiente;

IV – dar cunho estritamente pessoal às críticas ou discordâncias de teorias e técnicas de outros profissionais, não visando o autor, mas, sim, o tema ou a matéria;

V – obter consentimento do cliente ou de seu(s) representante(s) legal(s) por escrito, antes da utilização de dados ou imagens que possam identificá-lo;

VI – responsabilizar-se por serviços fonoaudiológicos, produções acadêmicas e científicas executadas pelos alunos, estagiários e residentes sob sua supervisão, tutoria e preceptoria;

VII – manter-se informado sobre pesquisas e descobertas técnicas, científicas e culturais, com o objetivo de prestar melhores serviços e contribuir para o desenvolvimento da profissão e em benefício do participante de pesquisa, da coletividade e do meio ambiente;

VIII – resguardar os direitos de participantes ou grupos envolvidos em suas pesquisas de acordo com a legislação vigente;

IX – respeitar os princípios da probidade e fidedignidade, bem





como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados;

X – disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral;

XI – reconhecer autoria, coautoria ou participação de qualquer envolvido em produção técnico-científica.

Art. 34. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo relacionadas à formação acadêmica, à pesquisa e à publicação:

I – adulterar resultados, falsear ou deturpar a interpretação de dados e fazer declarações falsas sobre situações ou estudos de que tenha participado;

II – usar resultados de pesquisa para fins diferentes dos predeterminados;

III – servir-se de sua posição hierárquica para impedir ou dificultar que o colega utilize as instalações e demais recursos das instituições ou setores sob sua responsabilidade no desenvolvimento de pesquisa, salvo no estrito cumprimento do dever legal;

IV – aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na coautoria de obra científica da qual não tenha participado;

V – apresentar como seu, no todo ou em parte, material didático, dados de pesquisa ou obra científica de outrem, ainda que não publicada;

VI – realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, da família, da coletividade ou do





meio ambiente seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos;

VII – utilizar-se da influência do cargo para aliciamento ou encaminhamento dos participantes de pesquisa;

VIII – eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por graduandos e estagiários, na condição de docente, fonoaudiólogo responsável, supervisor, preceptor e tutor.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Seção I

Da Propaganda e da Publicidade

Art. 35. Constitui direito do fonoaudiólogo utilizar nos anúncios, placas, impressos e demais divulgações, além das informações obrigatórias, conforme art. 36:

I – as especialidades para as quais o fonoaudiólogo esteja habilitado;

II – os títulos de formação acadêmica;

III – endereço, telefone, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;





IV – instalações, equipamentos e métodos de tratamento;

V – logotipo, marca e logomarca;

VI – heráldico da Fonoaudiologia.

Art. 36. É dever do fonoaudiólogo em relação à propaganda e publicidade:

I – fazer constar seu nome profissional, sua profissão e o número de inscrição no Conselho Regional de sua jurisdição nos anúncios, placas e impressos;

II – preservar o decoro da profissão ao promover publicamente seus serviços.

Art. 37. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo relacionadas à propaganda e à publicidade:

I – anunciar preços e descontos, exceto na divulgação de cursos, palestras, seminários e afins;

II – consultar, diagnosticar ou prescrever tratamento por quaisquer meios de comunicação de massa;

III – induzir a opinião pública a acreditar que exista reserva de atuação clínica para determinados procedimentos;

IV – anunciar títulos acadêmicos que não possua ou especialidades para as quais não esteja habilitado;

V – anunciar produtos fonoaudiológicos ou procedimentos por meios capazes de induzir ao uso indiscriminado destes.





SEÇÃO II

Das Redes Sociais

Art. 38. Constitui direito do fonoaudiólogo ao utilizar as redes sociais:

I – divulgar seus serviços;

II – criar canais de comunicação com a população;

III – criar ou participar de grupos de discussão, desde que respeitados os preceitos deste código de ética.

IV – conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos fonoaudiológicos de sua atribuição, com a finalidade de esclarecimento e educação no interesse da coletividade.

Art. 39. Constituem deveres do fonoaudiólogo em relação às mídias sociais:

I – expressar suas opiniões com respeito e fundamento em relação à profissão;

II – dirigir-se a outros fonoaudiólogos de forma digna e respeitosa;

III – ter consentimento e autorização formal por escrito do cliente, ou de seu(s) representante(s) legal(is), para publicação de fotos ou vídeos;

IV – marcar clientes em fotos somente com autorização expressa destes ou de seu(s) representante(s) legal(is);

V – compartilhar informações e retransmitir mensagens, com





cautela, mesmo em grupos de discussão restritos;

VI – fazer sempre referência às fontes que publica;

VII – na rede social, o fonoaudiólogo deve manter o respeito às normas e aos princípios éticos de sua profissão.

Art. 40. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo em relação às redes sociais:

I – fazer comentários ou alusão a qualquer cliente atendido, bem como mencionar atitudes e comportamentos deste em redes sociais;

II – emitir comentários difamatórios, caluniosos, preconceituosos, jocosos, depreciativos ou ofensivos, em desfavor de fonoaudiólogos, clientes, do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e demais órgãos da categoria, bem como expô-los a situações vexatórias e constrangedoras;

III – discutir casos ou esclarecer dúvidas relativas à prestação de serviço ao cliente quando este for exposto ou facilmente identificável;

IV – divulgar nome, endereço ou qualquer outra informação que identifique ou caracterize o cliente;

V – publicar, nas redes sociais ou demais meios de comunicação, artigos de conteúdo depreciativo acerca da profissão, de colegas, de clientes, de contratantes, dos órgãos representativos da classe e de seus representantes;

VI – incitar, induzir ou ensinar a prática de procedimentos diagnósticos e terapêuticos da Fonoaudiologia a pessoas não habilitadas.





CAPÍTULO XI

DA OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 41. Cabe ao Conselho Regional de Fonoaudiologia competente, onde está inscrito o fonoaudiólogo, a apuração das faltas que cometer contra este código e aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 42. Os preceitos deste código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o(s) infrator(es), que de qualquer modo concorrer(m) para a infração, às penas previstas na Lei no 6.965/1981.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As dúvidas na observância deste código e os casos omissos, encaminhados pelos Conselhos Regionais, serão apreciados e julgados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 44. Este código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, em todo ou em parte, por iniciativa própria ou mediante propostas dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.





Lei nº6.965/81

“Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências”





LEI Nº 6.965, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecido em todo o Território Nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º - Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o Território Nacional.

Art. 3º - O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;





c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no “Diário Oficial” da União de 15 de novembro de 1976.

§ 1º - Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonia, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.

§ 2º - Serão assegurados os direitos previstos no art. 4º aos profissionais que, até a data da presente Lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;





- f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;
- g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;
- h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;
- i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;
- j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;
- 1) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;
- m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

Art. 5º - O exercício das atividades de Fonoaudiólogo sem observância do disposto nesta Lei configurará o ilícito penal, nos termos da legislação específica.

Art. 6º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF - com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão definida nesta Lei.





§ 1º - O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7º - O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional por este eleito em reunião especialmente convocada, facultada a reeleição para um mandato.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não-excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além de outras





exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º - A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação à pena superior a 2 (dois) anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na Administração Pública ou Privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano.

Art. 10 - Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;





II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas

prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, “ad referendum” do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;





XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 12 - Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

III - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética;

IV - agir com a colaboração das sociedades de classe e das escolas





ou faculdades, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

V - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VI - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de fonoaudiologia na Região;

VIII - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

IX - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;





XV - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XVIII - promover, perante o Juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIX - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XX - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 13 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 14 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;





II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 15 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 16 - A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas entidades sindicais.

Art. 17 - O exercício da profissão de que trata a presente Lei, em todo o Território Nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à

Fonoaudiologia, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 18 - Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no art. 4º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Art. 19 - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de 2 (dois) ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências





e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 20 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no parágrafo único, do art. 17, desta Lei.

Art. 21 - Constituem infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.





Art. 22 - As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias

atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) “ex officio”, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas de indicação dos elementos comprobatórios do alegado.





§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

§ 8º - (Revogado pela Lei nº 9.098, de 19/09/1995)

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 - (Revogado pela Lei nº 9.098, de 19/09/1995)

Art. 23 - O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

Art. 24 - A exigência da carteira profissional de que trata o art. 18 desta Lei somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 25 - O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 26 - Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 27 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1981; 160ª da Independência e 93ª da República.

* Nota: Texto redigitado e sujeito a correções.







Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia

Código de Ética da Fonoaudiologia
Lei nº 6.965/81
Março / 2016

